



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901717/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.889 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente VIBRA ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório, o qual deixou de reconhecer o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 e, conseqüentemente, não homologou as compensações.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 04/14), sob a alegação de que:

- a) No ano de 2002, a empresa apurou base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 11.302.753,55, devidamente demonstrada em sua Declaração de Imposto de Renda ano-calendário de 2003 - Ficha 17. Tais valores foram compensados com a Contribuição devida no exercício de 2003 nos períodos de janeiro, fevereiro e abril;
- b) Que nos anos de 2006 e 2007, promoveu a transmissão das informações relativas às compensações por meio de PER/DCOMP, sendo que a IN 210/2002, vigente à época das compensações, não exigia a transmissão de PER/DCOMP's;
- c) Que em 2008, recebeu intimação apontando inconsistências nas PER/DCOMP's apresentadas, sem que tais inconsistências houvessem sido apontadas, e que, portanto, enviou novas PER/DCOMP's com as correções que julgou serem adequadas;
- d) Que com relação a duas PER/DCOMP's, identificou a existência de erro insanável, razão pela qual cancelou-as e emitiu novos documentos em substituição, quais sejam, as PER/DCOMP's consideradas transmitidas fora do prazo pelo despacho decisório;
- e) Que o Despacho Decisório não homologou integralmente o crédito pleiteado, sob o fundamento de que as PER/COMP's de n.º 34.760.91432.141008.1.3.03-0508 e 13087.26490.141008.1.3.03.9533, teriam sido transmitidas fora do prazo legal;
- f) Que tais PER/DCOMP's decorrem de saldo remanescente da PER/DECOMP retificadora de n.º 23571.52568.141008.1.7.03, ou seja,

trata-se de compensação iniciada dentro do prazo legal, e que não existe na legislação, previsão de tempo máximo para a finalização da análise acerca da compensação;

- g) Que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo tem seu prazo reiniciado com a apresentação da Declaração de Compensação Retificadora, nos termos do art. 91 da IN n.º 1.300/2012;
- h) Por fim, quanto a comprovação das Parcelas de Crédito não Confirmadas, alegou que o item 14 da impugnação comprova o direito ao crédito. Porém, solicitou que a Fiscalização demonstrasse quais s códigos e seus respectivos valores não estão compatíveis com a compensação levada a cabo, para que possa analisar e apresentar a documentação hábil e idônea a comprovar o direito creditório.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, proferiu o Acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a certeza e liquidez de parte do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002, suficiente para reconhecimento de parcela do direito creditório utilizado nas DCOMP em litúgio, homologam-se as compensações até o limite ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inicialmente, a DRJ consignou que no caso em concreto não podem prosperar as glosas motivadas pela suposta transmissão de PER/DCOMPs fora do prazo legal.

Isso porque, o próprio Despacho Decisório guerreado acatou a compensação do débito de CSLL relativo ao mês de janeiro de 2003, de modo que não podem prosperar as glosas efetuadas nas PER/DCOMPs entregues para compensar débitos subsequentes, lastreadas no mesmo crédito originário, pois o saldo remanescente não é alcançado por citado dispositivo do CTN, que diz respeito tão somente ao direito à restituição do indébito, mas não ao direito à compensação de tributos.

Salientou que a própria Instrução Normativa RFB n.º 600/05, ao disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, dispõe no § 10 c/c § 5º, do art. 26, que cabe a

apresentação de Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos, desde que este tenha sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso deste prazo.

Com relação aos valores retidos de CSLL, argumentou que distintamente do constante do Despacho Decisório em litígio, serão aceitos os valores de contribuição retidos em nome da contribuinte, conforme informes de rendimentos apresentados, doc. de fls. 40/42, emitidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ainda que informados em valores diversos na ficha “Demonstrativo do Crédito” da DCOMP em análise, ou cujos valores não foram originalmente informados no PER/DCOMP.

Após desmembrar os valores de CSLL referentes a cada fonte pagadora, em relação aos códigos de retenções 6147, 6190, 8739 e 8770, chegou aos seguintes valores de parcelas de retenções confirmadas:

| Item | CNPJ Fonte Pagadora | Valor informado no PER/DCOMP | Fls. | Valor Confirmado Despacho Decisório | Valor Aceito no Acórdão | Valor a ser adicionado |
|-------|---------------------|------------------------------|------|-------------------------------------|-------------------------|------------------------|
| 1 | 00.394.429/0030-45 | 187.912,27 | 90 | 187.912,27 | 871.736,96 | 683.824,69 |
| 2 | 00.394.502/0342-00 | 0,00 | nil | 0,00 | 361.876,48 | 361.876,48 |
| 3 | 00.394.452/0250-09 | 57.511,98 | 95 | 47.185,39 | 138.232,73 | 91.047,34 |
| Total | | 245.424,25 | | 235.097,66 | 1.371.846,17 | 1.136.748,51 |

Dessa forma, concluiu que deve ser acrescido ao montante de R\$ 520.756,69, relativo às retenções na fonte comprovadas no Despacho Decisório, a quantia acima demonstrada de R\$ 1.136.748,51, alterando, assim, para R\$ 1.657.505,20 essa parcela componente do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, o qual restou reconhecido no valor de R\$ 10.943.034,15.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A diferença no saldo negativo encontrado pela DRJ, assim como o crivo do código 6150, decorre de mudança do sistema contábil naquele ano;
- b) Que vale atentar que a recorrente possui mais de cento e cinquenta estabelecimentos, distribuídos em todo território nacional, emissor de notas fiscais de faturamento;
- c) Que os Órgãos Públicos, por entender que somos produtor! importador, retém da BR Distribuidora de Combustíveis em códigos diversos, bem como informam tais retenções em uma única fonte pagadora e em códigos não corretos também, mas que as divergências de códigos não inviabilizam o crédito da DCOMP;

- d) Por fim, que no PAF 16682.902174/2013-40, que trata da mesma situação fática dos presentes autos, porém com relação ao IRPJ, existe decisão divergente do acórdão recorrido, ainda pendente de julgamento em segunda instância, e que não é possível haver decisões distintas já que a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL são semelhantes.
- e) Encaminhado para setor de cálculo, conforme abaixo, qual foi a surpresa do contribuinte em recepcionar dois DARFs (anexo), no valor atualizado de R\$ 8.206.269,97. Ora, se o Acórdão homologou a totalidade da compensação feita pelo contribuinte, tendo um saldo a pagar de R\$ 359.719,40 referente à apuração do saldo negativo de CSLL, por que tais cobranças com quantias tão vultosas?

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o mérito do Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Ocorre que, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Necessário ressaltar ainda que tanto a Manifestação de Inconformidade quanto o Recurso Voluntário são manifestações confusas e frágeis tecnicamente, não condizentes com o porte econômico da contribuinte e sua capacidade de realizar uma defesa bem feita dos seus interesses, ainda mais levando-se em consideração o interesse público envolvido.

Em verdade, se adotarmos uma interpretação mais rígida da norma seria possível, inclusive, não conhecer do recurso apresentado face a suas alegações genéricas e falta de diálogo com a decisão recorrida.

Dito isto, cumpre ressaltar ainda que a DRJ precisou realizar um verdadeiro trabalho investigativo nos sistemas da Receita Federal para tentar traduzir o que o contribuinte quis defender, bem como com o claro objetivo de se buscar a verdade material.

Já em sede de recurso o contribuinte é ainda mais confuso e lacônico.

A DRJ foi absolutamente detalhada na sua análise para dar parcial provimento à manifestação de inconformidade e determinar a homologação das compensações até o limite do crédito disponível. Restou em litígio o montante de R\$ 359.719,40 de SN de CSLL não reconhecido.

Em sede de recurso o contribuinte não dialoga com a decisão recorrida, tão somente alega genericamente que essa diferença decorre de um erro no sistema contábil e que possui centenas de unidades econômicas, e nada comprova.

Ademais, defende que no PAF n. 16682.902174/2013-40 decisão distinta teria sido tomada. Nesse quesito necessário ressaltar que o referido processo trata de SN de IRPJ, não havendo vinculação do seu julgamento ao presente processo.

Ainda, cumpre ressaltar que o Recurso Voluntário no PAF n. 16682.902174/2013-40 já foi julgado por esta mesma TO, através do Acórdão 1401-002.335 de Relatoria do então Cons. Abel Nunes onde por unanimidade de votos foi julgado improcedente.

Ressalte-se, ainda, que os fundamentos para não provimento no referido processo poderiam ocasionar, inclusive, uma reversão da decisão tomada pela DRJ caso o presente lançamento estivesse sujeito a RO.

Assim, esse fundamento recursal também não merece acolhida.

No mais, parece o contribuinte se insurgir muito mais contra o DARF de cobrança do débito remanescente do que a própria decisão Recorrida, senão vejamos:

15. Assim, o referido Acórdão homologa quase a totalidade a base de cálculo no valor de R\$ 10.943.034,15, que diverge a do contribuinte em R\$ 359.719,40.

V – DO CÁLCULO

16. Encaminhado para setor de cálculo, conforme abaixo, qual foi a surpresa do contribuinte em recepcionar dois DARFs (anexo), no valor atualizado de R\$ 8.206.269,97. Ora, se o Acórdão homologou a totalidade da compensação feita pelo contribuinte, tendo um saldo a pagar de R\$ 359.719,40 referente à apuração do saldo negativo de CSLL, por que tais cobranças com quantias tão vultosas?

VI – DO PEDIDO

17. Requer-se, de início, o recebimento do presente Recurso Voluntário com efeito suspensivo, haja vista a norma contida no art. 77, § 5º da Instrução Normativa SRF nº 1.300/12, de modo que o crédito tributário materializado neste Processo Administrativo seja novamente analisado, calculado e posteriormente extinto o pleito da RFB.

18. A despeito da formalidade cabe, em última análise, ao CARF corrigir a distorção de cobrança do valor da CSLL retida na fonte no ano calendário de 2002, anexando aos autos do processo os comprovantes ora encaminhados.

19. Considerando, por fim, todos os argumentos tecidos, vêm a Petrobras Distribuidora S/A reafirmar seu pedido de imputação adequada do pagamento a que se refere o PAF em questão.

19.1. Ainda que o débito referente ao saldo remanescente da apuração do saldo negativo da CSLL seja exigível, pede-se então a correção dos DARFs para o valor da divergência relatada no Acórdão em ataque, ou seja, R\$ 359.719,40 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e quarenta centavos).

20. É pelo exposto que acredita e pugna pelo adequado equacionamento dessa Exma. Câmara pelo cancelamento da cobrança, caso verifique nos presentes autos a verdade material narrada; ou, alternativamente, que determine nova conversão de julgamento em diligência para fins de apuração dos seguintes fatos:

20.1 A retenção de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 1.657.505,20 foi comprovada pela BR com apresentação da documentação probatória, tendo resto a pagar de R\$ 359.719,40. Valendo dizer que todas as compensações do corrente ano foram analisadas por Auditorias Independentes, bem como a todo sistema contábil da Cia.

20.2 Qual o valor retido no CNPJ 34.274.233 no sistema da Receita Federal do Brasil a favor do contribuinte no ano de 2002?

Ora, não compete a este conselho a liquidação do débito ou imputação da compensação ou verificação do crédito disponível.

Ademais, compete a este conselho reconhecer o montante de crédito devido sendo a imputação de crédito para homologação da compensação pretendida, de acordo com o crédito disponível, ser realizada pela unidade de origem.

Assim é que, o reconhecimento do crédito não importa, necessariamente, na extinção do débito compensado vez que o mesmo crédito pode ter sido utilizado para compensar outros débitos, não remanescendo saldo suficiente para a total quitação pretendida.

Desta feita, compete a unidade de origem essa verificação.

Desta feita, não havendo nenhum elemento de prova adicional trazido pelo Recorrente, bem como entendendo restar correta e adequada a decisão da DRJ com base nos elementos de prova apresentados, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Face ao exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recursos Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva